



Julia Maciel Amaro Gomes

**DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA
PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**

São Lourenço - MG

2022

341.5

G633a Gomes, Julia Maciel Amaro

Do Adimplemento da multa como requisito para progressão de regime prisional / Julia Maciel Amaro Gomes. - - São Lourenço: Faculdade de São Lourenço, 2022.

23 f.

Orientador: Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direito Penal. 2. Adimplemento. 3. Execução penal. I. Philippini, Ana Cláudia Moreira Miguel, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175



Julia Maciel Amaro Gomes

DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Julia Maciel Amaro Gomes como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador(a): Professor(a) Me. Ana Cláudia Moreira Miguel Philippini

São Lourenço - MG

2022

DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Julia Maciel Amaro Gomes¹
Ana Claudia Moreira Miguel Philippini²

RESUMO:

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva demonstrar os aspectos que envolvem a progressão de regime prisional sob a ótica do adimplemento da pena de multa imposta, cumulativamente à pena privativa de liberdade, como requisito para obtenção do benefício executório. Para tanto, é abordado as noções gerais que envolvem a pena pecuniária, a situação carcerária brasileira, além das inovações trazidas no instituto da progressão de regime, bem como o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores sobre a temática e que aguarda decisão em sede de Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. A metodologia consiste na pesquisa em acervo doutrinário e jurisprudencial sobre a temática. Com tal exposição, conclui-se que o Brasil vive problema de insegurança jurídica em seus mais diversos entendimentos sobre um mesmo tema, ainda mais em se tratando de assuntos relacionados ao sistema carcerário brasileiro, o qual, é o principal desafio a ser levado em consideração no que tange à aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, alicerce de nossa Constituição da República Federativa de 1988 e da Lei de Execuções Penais.

Palavras-chave: Pena de multa; Progressão de regime; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT:

The present course conclusion work aims to demonstrate the aspects that involve the prison regime progression's from the perspective of the performance of the fine imposed, cumulatively to the custodial sentence, as a requirement for obtaining the enforceable benefit. To this end, the general notions involving the pecuniary penalty,

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: juliaamaro98@gmail.com

² Professora orientadora.

the Brazilian prison situation, in addition to the innovations brought in the institute of regime progression, as well as the understanding signed by the Superior Courts on the subject and which awaits a decision in the Repetitive Appeals by the Superior Court of Justice. The methodology consists of researching the doctrinal and jurisprudential collection on the subject. With such an exposition, it is concluded that Brazil is experiencing a problem of legal uncertainty in its most diverse understandings on the same subject, even more so when dealing with matters related to the Brazilian prison system, which is the main challenge to be taken into account. with regard to the application of the principle of the Dignity of the Human Person, the foundation of our Constitution of the Federative Republic of 1988 and the Law of Penal Executions.

Keywords: Penalty of fine; Regime progression; Penal Execution Law.

INTRODUÇÃO

Progressão de regime prisional é instituto penal executório que visa a colocação do condenado de um regime mais gravoso para um mais brando, baseando-se na disciplina e reponsabilidade do reeducando, desde que cumpridos os requisitos que estabelece a Lei de Execuções Penais, visando sua ressocialização.

Contudo, a presente pesquisa envolve não só a questão relativa à progressão de regime prisional e à pena de multa, mas toda a temática de índole social e humanitária acerca da vinculação do adimplemento da pena de multa quando imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade como requisito para que se conceda a progressão de regime prisional prevista na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais). Decisão polêmica e amplamente debatida na mídia e pela doutrina teve seu início com a Ação Penal nº 470, processo intitulado de “Mensalão”, na qual o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de progressão de regime prisional a um dos condenados na referida ação devido ao inadimplemento da pena de multa.

Desta forma, em um primeiro momento, demonstrar-se-á aspectos gerais relativos à pena de multa previstos na legislação criminal, bem como as espécies que a compõem.

Posteriormente será abordado mais detalhadamente a temática referente à progressão de regime, suas alterações advindas da Lei nº 13.964/19, bem como a realidade carcerária no Brasil.

Por fim, a última parte da pesquisa cuida de seu ponto principal, de modo a demonstrar a relação entre adimplemento da pena de multa e progressão de regime, bem como as divergências jurisprudenciais e a atual situação do tema no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tem-se o seguinte problema de pesquisa: até que ponto a vinculação de adimplemento da pena de multa para progressão de regime prisional poderá influir no sistema carcerário brasileiro e, conseqüentemente, na ressocialização do condenado?

Para tanto, utiliza-se metodologia bibliográfica, documental e jurisprudencial.

1. DA PENA DE MULTA

Trata-se de sanção penal, de natureza pecuniária/patrimonial, consistente na entrega de dinheiro. Sua destinação, àqueles que adimplem com a obrigação, é o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do artigo 45, §3º, do Código Penal, o qual, por sua vez, é regulamentado pela Lei Complementar nº 79/94.

Assim:

Ao contrário do que ocorre com a pena restritiva consistente na perda de bens; cujos valores, conforme o Código Penal, em seu art. 45, § 3º, são revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (regulamentado pela Lei Complementar n. 79/94), em relação à pena de multa o art. 49 do mesmo Código refere-se genericamente a fundo penitenciário, possibilitando que os Estados legislem sobre o tema, criando seus próprios fundos, a fim de obterem recursos para construção e reforma de estabelecimentos prisionais, aquisição de equipamentos destinados a referidas unidades etc. (ESTEFAM, 2022, p.1576).

A pena de multa possui duas espécies: originária ou substitutiva. A multa originária: "É aquela descrita em abstrato no próprio tipo penal incriminador, em seu preceito secundário. Pode ser prevista de forma isolada, cumulativa ou alternativa com pena privativa de liberdade." (ESTEFAM, 2022, p.1576).

Como exemplo à pena de multa originária cumulativa, temos o artigo 155, CP que prevê a pena de reclusão de 1 a 4 anos, e multa. Já a multa originária substitutiva tem-se como exemplo o disposto pelo artigo 163, CP que prevê a pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa.

Por sua vez, a multa substitutiva:

É aquela aplicada em substituição a uma pena privativa de liberdade fixada na sentença em montante não superior a 1 ano, e desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal indiquem que a substituição é suficiente (art. 44, § 2º, do CP). É chamada de multa substitutiva ou vicariante. O art. 44 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.714/98, exige, ainda, que se trate de crime cometido sem o emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça. (ESTEFAM, 2022, p.1578).

Acerca do tema, importante consignar que conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, notadamente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) nº 387259/SP, de relatoria do Ministro Felix Fischer, decidiu que o inadimplemento injustificado da multa autônoma ou substitutiva não possuem o condão de serem reconvertidas em pena privativa de liberdade, de modo a impor ao condenado sua colocação no cárcere. Salienta-se que, isso se deve ao fato de que em razão do advento da Lei nº 9.268/96, que alterou o disposto no artigo 51, CP, havia a possibilidade de conversão da pena de multa ao condenado solvente.

Tal entendimento foi reforçado pela Lei nº 13.964/19, comumente chamada de “Pacote Anticrime”, considerando a pena de multa como dívida de valor, portanto, de natureza cível, aplicando-se a legislação relativa à execução fiscal (BRASIL, 2019).

Portanto, decorrido o prazo para adimplemento da pena de multa, tendo o reeducando quedado silente, inicia-se a execução do débito, cuja titularidade para tanto, nos termos do artigo 164 da Lei de Execuções Penais (LEP) é do Ministério Público, perante o Juízo das Execuções Penais. Para tal hipótese, aplica-se o disposto pelos artigos 164 a 170, LEP (BRASIL/1984), em conjugação com a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) e o Código de Processo Civil, naquilo que a LEP for omissa.

No que concerne ao cálculo do valor da multa, em se tratando de multa originária (prevista no preceito secundário do tipo), o artigo 49 e parágrafos, CP regula a matéria, sendo, sua quantidade fixada em no mínimo 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor não poderá ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. Contudo, o artigo 60, §1º dispõe que, a depender da situação financeira do acusado, o valor do dia-multa poderá ser triplicado (BRASIL, 1940).

Assim sendo, o juiz, assim como na aplicação da pena regida pelos artigos 59 e 68, CP deverá atender a um critério de proporcionalidade na sua fixação e valor. Caso, por exemplo, o sentenciado, na fixação da pena, seja considerado reincidente (artigo 61, I, CP) e o Juiz entenda ser cabível o aumento da pena em 1/6, deverá tal fração também incidir sobre o dia-multa (BRASIL, 1940).

Ressalta-se, em que pese haver previsão no Código Penal acerca do limite mínimo e máximo para a quantidade de dias-multa, tal limitação não é aplicável em todo e qualquer tipo de delito, como por exemplo, na Lei de Drogas, o delito de Tráfico (artigo 33, *caput*), possui como pena mínima e máxima, em dias-multa, a quantidade de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Já a multa substitutiva:

não existe absolutamente nenhuma regra expressa na legislação. Ao contrário do que ocorre com as penas restritivas de direitos, não pode o juiz, por falta de amparo legal, substituir cada dia de prisão por um dia-multa (ex.: pena de 10 meses de detenção por 300 dias-multa), mesmo porque, se a substituição ocorresse deste modo, resultaria em multas altíssimas, pois equivaleriam, em regra, a 10 meses de salário do condenado. Por tal razão, os juízes costumam efetuar a substituição pelo montante mínimo previsto em lei (10 dias-multa), observando apenas a condição econômica do réu na fixação do valor de cada um desses dias-multa. (ESTEFAM, 2022, p.1584)

Por fim, nos casos de continuação delitiva (artigo 71, CP) ou concurso formal de crimes (artigo 70, CP), diferentemente do que ocorre na aplicação das penas privativas de liberdade em que se utiliza um dos crimes como paradigma, e o critério da exasperação para os demais, no caso de previsão de pena de multa para os delitos, o artigo 72, CP dispõe que essas são aplicadas distintas e integralmente, portanto, seguindo o critério da soma (BRASIL, 1940).

Neste sentido:

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento de que a regra do art. 72 é inaplicável quando se tratar de crime continuado com o argumento de que, por ficção, a lei determina que seja o fato interpretado como crime único (e não como concurso de crimes). Assim, quanto ao crime continuado, deve ser aplicado o sistema da exasperação, mesmo no que se refere à pena pecuniária. Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte assentou compreensão no sentido de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente, como procedeu a Corte de origem” (STJ, AgRg no AREsp 484.057/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 27.02.2018, DJe 09.03.2018).” (ESTEFAM, 2022, p.1596)

Ante todo o exposto, tem-se os principais aspectos relativos à pena de multa, sua espécie, cálculo dos dias-multa e critérios para sua aplicação, através da demonstração simples e objetiva acerca do assunto, passando-se a análise do instituto da progressão de regime prisional.

2. DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Entende-se por progressão a possibilidade de modificação no cumprimento da pena do condenado de um regime mais severo para um regime mais brando. Nesse sentido, Brito (2022, p. 717) conceitua progressão da seguinte forma:

Progressão significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. As penas privativas de liberdade devem ser executadas nessa linha, tendo o nosso legislador se inspirado na metodologia conhecida por mark system, que permite ao condenado que atinge determinadas metas (marcas) a conquista de direitos e uma maior aproximação da liberdade. A progressão poderá ser comum ou especial.

Observa-se que o Código Penal e a Lei de Execuções Penais preveem três espécies de regimes prisionais: regime fechado, cumprida em Penitenciária, destinado àqueles condenados à pena de reclusão (artigos 87 a 90, LEP); regime semiaberto, cumprida em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (artigos 91 e 92, LEP); e regime aberto, cumprida em Casa de Albergado (artigo 93 a 95, LEP) (BRASIL, 1984)

Para atingimento do requisito objetivo, ou seja, do tempo necessário de cumprimento da pena para progressão, a Lei de Execuções Penais sofreu grande reforma com advento da Lei nº 13.964/19, passando a regra de frações para porcentagens, prevendo um maior rigorismo para fins de progressão de regime nos mais variados casos, *in verbis*:

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Assim como toda e qualquer decisão judicial (artigo 93, IX, CF/88), o parágrafo 2º do artigo 112, LEP dispõe que a decisão que conceder a progressão de regime será sempre motivada e procedida de manifestação do Ministério Público (que atua, tanto como parte, como fiscal do ordenamento jurídico), bem como da Defesa, para formação do contraditório judicial (BRASIL, 1984).

Além do requisito objetivo (período de cumprimento da pena), a Lei nº 13.964/19 também alterou o disposto pela LEP para dispor sobre o requisito subjetivo (mérito do preso), dispondo no parágrafo 1º do artigo 112, que o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitada as normas que vedam a progressão.

Assim sendo, resta evidenciado que ambos são requisitos cumulativos, ou seja, além de atingir o lapso temporal exigível em lei para obtenção da progressão de regime, o reeducando deve ostentar boa conduta carcerária, submetendo-se as normas administrativas e morais impostas pelo estabelecimento prisional em que se encontra recluso.

Marcão (2022, p. 335) adverte que:

A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles.

Faz-se importante ponderar, ainda, no tocante aos requisitos, notadamente, o de ordem objetiva (tempo de cumprimento) que, uma vez concedida a progressão de regime prisional, deve a porcentagem para aquisição de nova progressão incidir sobre a pena restante, ou seja, desconsiderando o tempo em que o condenado cumpriu pena em regimes mais severos. Marcão (2022) preceitua que pena cumprida é pena extinta, sendo tal regra extraída do próprio Código Penal em seu artigo 113.

Um questionamento importante refere-se ao caso de o reeducando cometer falta de natureza grave (artigos 50 a 52, LEP), que ocasione na regressão de regime

prisional e alteração de data-base para alcance de novos benefícios. O parágrafo 7º do artigo 112 regula a temática, prevendo que o bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

Conseqüentemente, caso o reeducando sofra o instituto contrário à progressão (regressão de regime prisional), com alteração da data para alcance de novos benefícios progressivos, o requisito subjetivo (comportamento do preso), poderá ser readquirido após um ano da data da ocorrência, ou antes, caso o requisito objetivo (tempo necessário à progressão) seja atingido.

Nova disposição na LEP relativo ao instituto da progressão de regime também foi trazida pela Lei nº 13.769/18, denominada de progressão especial, prevista no parágrafo 3º do artigo 112, sendo concedida à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
 - II - não ter cometido crime contra seu filho ou dependente;
 - III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
 - IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; e
 - V - não ter integrado organização criminosa.
- § 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo (BRASIL, 1984, p. 21).

Trata-se, portanto, de instituto especial, razão pela qual a mulher que cumpra com todos os requisitos impostos por tal parágrafo, submete-se às regras de progressão diferenciadas do disposto no artigo 112, caput, LEP, tendo o legislador advertido, no parágrafo 4º do artigo 112 que a falta grave ou cometimento de novo crime doloso implicará na revogação da benesse concedida.

Importante novidade legislativa também trazida pelo denominado “Pacote Anticrime” foi a drástica alteração do requisito objetivo para fins de progressão de regime prisional aos condenados integrantes de organização criminosa. A LEP passou a exigir, nos termos do art. 112, VI, “b”, o cumprimento de 50% da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado.

Antes de entrar com mais profundidade no assunto progressão e organização criminosa, para fins didáticos, se faz necessário trazer o conceito de organização

criminosa, bem delimitado pelo artigo 1º, §1º da Lei 12.850/13, que regula a temática. Nestes termos:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013, p. 1).

O art. 2º, §9º da Lei de Organizações Criminosas, com alteração levantada pelo Pacote Anticrime preceitua que:

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo (BRASIL, 2013, p. 1).

A doutrina, por sua vez, tece críticas acerca de tal novidade legislativa no tema progressão e organização criminosa:

Reconhecer que o condenado por organização criminosa mantém o “vínculo associativo” implica dizer que continua a praticar crime de organização criminosa, mesmo estando preso, tendo em vista estarmos diante de crime permanente. Por se tratar de situação em que o executado já fora condenado e cumpre pena por crime de organização criminosa, ainda que se tenha prova de que ele “continua a manter” o vínculo associativo, é força convir que não poderá ser novamente processado pelo mesmo crime. Admitir o contrário implicaria em condenável *bis in idem*. (MARCAO, 2022, p.351)

Mesma crítica também é feita pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais em artigo publicado sobre a temática:

Em suma, o novo art. 2º, §9º, da Lei 12.850/13 viola os princípios da individualização, taxatividade e proporcionalidade ao embarcar na versão mais medíocre e sem respaldo empírico dentre as teorias da dissuasão; aquela que acredita que o incremento da severidade das penas e o “tratamento duro” na custódia alcançarão como resultado a alteração de comportamento desejada dentre os agentes que lhe são destinatários. (IBCCRIM, 2020, p. 3.)

Importante decisão do STJ no instituto da progressão de regime foi a proferida no Recurso Especial (Resp) nº 1.910.240-MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.084), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, o qual firmou a seguinte tese:

É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.

A LEP, ao inovar na temática progressão de regime, com redação dada pela Lei 13.964/19 não dispôs sobre todas as hipóteses em que se aplica as porcentagens elencadas no art. 112. Assim, havia lacuna legislativa para os casos de apenados que cometiam crimes de natureza hedionda, mas eram reincidentes genéricos (ou seja, quando do cometimento deste delito já possuíam uma sentença penal condenatória transitada em julgado por um delito de natureza não hedionda). O Ministro baseia seu voto no princípio da legalidade e a partir do pressuposto segundo o qual não se admite no direito penal a analogia *in malam partem* (prejudicial ao réu), concluindo que devem ser aplicados aos reincidentes genéricos os patamares de progressão referentes aos sentenciados primários, pois, embora não sejam primários, também não são reincidentes específicos.

Dessa maneira, o colegiado estabeleceu que:

Ao sentenciado que cometeu crime com violência contra a pessoa ou grave ameaça, mas não é reincidente em delito da mesma natureza – portanto, primário ou reincidente genérico –, deve ser aplicado o patamar de 25% de cumprimento da pena, como prevê o inciso III do artigo 112 da LEP;

Do apenado que praticou crime hediondo ou equiparado, mas também não é reincidente em crime de igual natureza, deve ser exigido o cumprimento mínimo de 40% da pena, como estabelecido no inciso V do mesmo dispositivo legal;

Por fim, para o apenado que cometeu crime hediondo ou equiparado com resultado morte, mas, igualmente, é primário ou reincidente genérico, será observado o requisito do inciso VI, "a", do artigo 112 – ou seja, 50%.

Independentemente da alteração legislativa ou não, nas hipóteses de progressão de regime prisional, a realidade é de que o sistema penitenciário brasileiro, e, diga-se isso, há muitos anos, vive superlotação carcerária, afrontando de maneira direta diversos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela CRFB/88, bem como diversos tratados internacionais de direitos humanos nos quais o Brasil é signatário. Dados obtidos no sítio eletrônico do Consultor Jurídico (CONJUR, 2022) de junho de 2022 mostram que o Brasil chegou a mais de novecentos mil presos durante a Covid-19.

Diante dessa situação de superlotação carcerária que perdura há anos, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, fixou emblemático entendimento acerca do sistema penitenciário nacional, *in verbis*:

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

O Ministro preceitua ainda em seu voto que o sistema prisional brasileiro perpetra violação generalizada de direitos fundamentais dos presos com relação à dignidade, higidez física e integridade psíquica, o que configura tratamento degradante a pessoas que se encontram sob custódia, tornando as penas privativas de liberdade em penas de índole cruel e desumana. O Ministro diz ainda que os presos se tornam “lixo digno do pior tratamento possível”, negando-se todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Nessa senda, o STF, em 29/06/2016, aprovou a Súmula Vinculante 56 de fundamental importância ao tema progressão de regime, trazendo assim o seguinte enunciado: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Demonstrado os principais aspectos relativos à progressão de regime, bem como as diversas novidades legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime e a realidade do sistema carcerário brasileiro, passa-se à análise da temática acerca da vinculação do pagamento da pena de multa para progressão de regime.

3. DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL

Os Tribunais Superiores (STF e STJ), embora sofram grande crítica de doutrinadores, possuem o entendimento atual de que o adimplemento da pena de multa constitui requisito para progressão de regime, salvo comprovação cabal de hipossuficiência do condenado.

Acerca da temática, leciona Marcão (2022, p. 345):

Muito embora o art. 112 da LEP, ou outro dispositivo qualquer, não exija o pagamento da multa cumulativamente imposta como requisito para progressão de regime prisional, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, sem quitação não se deve conceder progressão, salvo prova inequívoca de hipossuficiência econômica inviabilizadora do adimplemento. (MARCAO, 2022, p.345).

A previsão vinculativa entre adimplemento da pena de multa e progressão de regime prisional se iniciou na Ação Penal nº 470, processo vulgarmente chamado de “mensalão” que envolveu grandiosos casos de corrupção dos mais altos cargos do Poder Executivo Federal sob comando do Partido dos Trabalhadores. Após condenação e início da execução de suas respectivas reprimendas, estes buscaram a progressão de regime prisional, na forma da Lei, sendo que, por se tratar de ação originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, CRFB/88, o pretório excelso se incumbiu de analisar tais pedidos. Desta forma, através de decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso e levada ao plenário, confirmada pelos demais Ministros, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido. (EP 8 ProgReg-AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/07/2016; Publicação: 20/ 09/2017)

Assim, embora a decisão do órgão máximo do Judiciário tenha se dado de forma isolada e, portanto, não possuía força vinculativa, os demais órgãos do Judiciário, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, passaram a adotar o referido entendimento por questões de estabilidade jurídica. Cita-se como parâmetro a decisão do STJ no bojo do Agravo Regimental, em sede de Recurso Especial nº 1990425/MG, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca que fixou entendimento convergente com o Supremo Tribunal Federal no sentido de que o não pagamento da pena de multa impede a progressão de regime prisional caso haja condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, salvo inequívoca comprovação de hipossuficiência no processo.

Desta forma, em efeito cascata, diversos Tribunais das demais Unidades Federativas seguem o entendimento.

Ocorre que, a vinculação do adimplemento da pena de multa (ainda que de forma parcelada) como requisito para progressão de regime encontra severas críticas na doutrina e até mesmo em entendimentos de Juízes e Desembargadores pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Os opositores de tais entendimentos asseveram que, pelo princípio da legalidade penal estrita, uma vez que o art. 112, LEP prevê como requisitos o cômputo da porcentagem de cumprimento da pena (requisito objetivo e que varia entre 16% a 70%) e a boa conduta carcerária (requisito subjetivo e comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional) a aquisição de tais requisitos são o bastante para que se conceda a progressão de regime. Do contrário, eventual vinculação da pena pecuniária à progressão, estendendo a essa um efeito de índole penal, implicaria em *analogia in malam partem*, instituto vedado pelo ordenamento jurídico penal, uma vez que a Lei só poderá se utilizar da analogia para beneficiar o condenado e não o contrário.

Neste sentido:

Com a devida vênia, é evidente o desacerto do entendimento da Excelsa Corte, na medida em que termina por negar progressão de regime com base em requisito que a lei não exige, e restaurar, de certo modo, a prisão pelo inadimplemento da pena de multa." (MARCAO, 2022, p.345).

Seguindo na oposição de tal entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), têm-se que, com as alterações promovidas, principalmente pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), que de maneira expressa, no art. 51, CP prevê que a pena de multa será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição e, por tais razões, seu inadimplemento possibilitará tão somente sua execução na esfera cível, sua vinculação com a progressão seria demasiadamente desproporcional.

Lado outro, e ainda com base no Princípio da Legalidade Penal Estrita, a única vinculação imposta pela Lei no que concerne a progressão e pena pecuniária é aquela disposta no art. 33, §4º, CP, para Crimes Contra a Administração Pública, *in verbis*: § 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais

Nesta linha de raciocínio, somente seria crível a quitação para delitos contra a Administração Pública.

Ademais, embora existente os denominados crimes de colarinho branco, o que levou o Pretório Excelso a fixar tal entendimento, a realidade carcerária brasileira é de que, em sua maioria, as Unidades Prisionais são compostas por pessoas de baixa renda, fator este que, além de outros, os levam a criminalidade. Dados apontados pelo Departamento Penitenciário Nacional, de 06 de agosto de 2018, mostram que 75% (setenta e cinco por cento) dos encarcerados no Brasil têm até o Ensino Fundamental Completo, o que corrobora o indicador de Baixa Renda. Assim, a vinculação de quitação da pena de multa para progressão de regime poderia ocasionar em um cumprimento integral da pena em regime único, instituto veementemente vedado, inclusive pela própria Lei de Execuções Penais.

Corrobora ainda a oposição de tal entendimento a superlotação carcerária no Brasil, conforme fundamentos expostos no segundo capítulo, o que, inclusive, levou o Supremo Tribunal Federal a editar a Súmula Vinculante de nº 56 estabelecendo preceitos para progressão de regime, ante a falta de estabelecimento penal adequado para cumprimento da pena imposta.

Diante de tais razões, alguns Juízes e Tribunais de Justiça passaram a divergir do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal e reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, deferindo a progressão de regime mesmo sem o adimplemento da pena de multa. Cita-se, como exemplo, alguns julgados dos Tribunais Estaduais:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DA PENA DE MULTA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Tendo em vista que a comprovação do adimplemento da pena de multa não consta do rol taxativo estipulado pelo artigo 112 da LEP como requisito para a progressão de regime, inviável a sua exigência para o deferimento da benesse. (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0707.18.006988-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 06/07/2022, publicação da súmula em 06/07/2022).

O Tribunal mineiro concluiu que, pela ausência de previsão legal da pena de multa como requisito para progressão, com base no princípio da Legalidade Penal Estrita, não há motivos para indeferir a progressão se cumpridos os requisitos do art. 112 da LEP, ainda que inadimplida a pena pecuniária.

Agravo em Execução – Progressão ao regime aberto – Recurso Ministerial buscando a reforma da r. decisão, argumentando que deve haver o

pagamento da pena de multa, ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, para a concessão do benefício. Pagamento de pena pecuniária que não constitui requisito legal para a concessão da progressão de regime. Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão. Prequestionamento implícito. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003169-52.2022.8.26.0154; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).

Mesmo entendimento fora o fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Agravo de Execução Penal e, por fim, também sendo levado para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a temática:

AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA E PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DA DISPENSA DAQUELA OBRIGAÇÃO, ENQUANTO REQUISITO PARA A OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME - SUSTENTAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA SATISFAÇÃO DAQUELA OBRIGAÇÃO SENTENCIAL, ENQUANTO RECLAME PRÉVIO PARA O ALCANCE DE TAL BENEFÍCIO, CONFORME FOI INDICADO POR RECENTE DECISÃO PROFERIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO, NA AÇÃO PENAL Nº 470, E CUJA ISENÇÃO, POR EVENTUAL CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, NÃO DEVERÁ SER PRESUMIDA, NEM DIANTE DE PENITENTES PATROCINADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO DECISUM APONTADO E PROFERIDO PELA CORTE CONSTITUCIONAL QUANTO À PRÉVIA NECESSIDADE DE PAGAMENTO OU DE PARCELAMENTO DAQUELA OBRIGAÇÃO MONETÁRIA ORIGINARIAMENTE IMPOSTA, QUER POR SE TRATAR DE JULGADO ISOLADO E ESPECÍFICO, NÃO SE TRATANDO AQUI DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DE COLARINHO BRANCO, QUER PELA IMPERATIVIDADE DA REGRA ESTAR DIRIGIDA A QUEM DELIBERADAMENTE BUSCA INADIMPLIR E TAMBÉM SER EXCEPCIONADA PELA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE FAZÊ-LO, QUER, AINDA, POR INEXISTIR DA PRISÃO POR DÍVIDA (ART. 5º, INC. Nº LXVII, DA CARTA MAGNA) E PORQUE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, A MULTA DEVERÁ SER CONSIDERADA COMO DÍVIDA DE VALOR, E, PORTANTO, INSUSCEPTÍVEL DE SER CONVERTIDA EM PRISÃO (ART. 51 DO CODICILIO REPRESSIVO) - DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

(0307172-53.2016.8.19.0001 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 31/07/2018 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, ante a divergência instaurada pelos Tribunais de Justiça Estaduais, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 afetou o Recurso Especial nº 1959907-SP como representativo de controvérsia sobre o Tema Repetitivo 1152, sem suspensão da

tramitação de processos nas Instâncias Inferiores e que atualmente aguarda decisão para:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. (IM)POSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A BENESSE AO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA 1. Delimitação da controvérsia: **definir se o adimplemento da pena de multa constitui requisito para o deferimento do pedido de progressão de regime**. 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfR no REsp 1959907 / SP PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0292897-0; Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Órgão julgador – Terceira Seção; DJ: 12/04/ 2022; DJe: 06/05/2022). (Original sem grifo e negrito)

Assim sendo, aguarda-se decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que possuirá caráter vinculante e, portanto, de aplicação obrigatória pelas Instâncias Ordinárias acerca da temática e que poderá refletir drasticamente em todo sistema carcerário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa trazer os aspectos relativos à vinculação do pagamento da pena de multa para que se conceda progressão de regime prisional.

Acima de toda a divergência, trata-se de um tema que possuirá fortes consequências no sistema carcerário brasileiro, talvez para aumentá-lo ainda mais, uma vez que, conforme demonstrado, grande parte da população carcerária são integrantes do grupo de baixa renda.

Ademais, tem-se como exemplo que um dos delitos que mais são cometidos no Brasil e traz precariedade na persecução penal é o crime de Tráfico de Drogas, que possui penas de multas altíssimas e que podem passar as dezenas de milhares, o que provavelmente inviabilizará a progressão de regime em sede de execução, afetando de maneira direta todo o sistema carcerário de forma a superlotá-lo ainda mais.

Dessa forma, restou demonstrado que a pena de multa, embora previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, com este em nada se confunde, uma vez que a pena de multa, conforme dispõe o próprio art. 51, CP é dívida de natureza cível, sendo aplicável as normas relativas à execução cível diante do seu inadimplemento.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar este entendimento na Ação Penal 470, o fez para trazer maior sensação de punidade e reprovabilidade das condutas práticas pelos políticos, pelos crimes de colarinho branco cometidos pelo Partido dos Trabalhadores ante a alta condição financeira que estes condenados possuíam. Ocorre que, trazer essa decisão a todos os casos criminais foi entendido pela doutrina e alguns juristas como demasiadamente desproporcional, uma vez que a condição financeira da maioria da população carcerária brasileira é totalmente oposta àqueles condenados no Mensalão.

Assim, ante e forte divergência instaurada pelos Tribunais dos Estados em vincular ou não o pagamento da pena de multa para progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça foi convocado a decidir a controvérsia instaurada. Aguarda-se, portanto, pronunciamento do Tribunal da Cidadania para verificar a definição da temática.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. **Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUPEN, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em 18 ago. 2022;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018. **Altera o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Penais e a Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação**. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3.

Acesso em 21 ago. 2022.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1955; e dá outras providências.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 21 ago. 2022.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 ago. 2022.

BRASIL. Lei 9.268, de 01 de abril de 1996. **Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9268.htm#art3. Acesso em 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 19 ago. 2022.

BRITO, A. C. D. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CÂMARA dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Sistema Carcerário Brasileiro: negros e pobres na prisão.** Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 09 out. 2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTEFAM, A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Organizações Criminosas e Lei Anticrime: a inconstitucionalidade da cassação genérica de direitos na execução penal (art. 2º, §9º da Lei 12.850/13).** Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/451#:~:text=No%20plano%20jur%C3%ADdico%2Dconstitucional%2C%20vedar,traz%2C%20como%20do%20prisma%20da>. Acesso em 21 ago. 2022.

MARCAO, R. F. **Curso de Execução Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 470-MG**. Brasília. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em 08 out. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.990.425-MG.** Brasília. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200722226&dt_publicacao=29/04/2022. Acesso em 08 out. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 387.259-SP.** Brasília. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HC+387259&b=ACOR&p=true&tp=T>. Acesso em 18 ago. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.910.240-MG.** Brasília. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=127959830&num_registro=202003260024&data=20210531&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 27 ago. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1152.** Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1152&cod_tema_final=1152. Acesso em 14 out. 2022.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo em Execução Penal nº 1.0707.18.006988-2/001.** Disponível em <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.18.006988-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 09 out. 2022.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo em Execução Penal nº 0003169-52.2022.8.26.0154.** Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16130133&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3a55bcf11fbb42719ec41fba9b38b07c&g-recaptcha-response=03AllukzhzPGIgcujlrHIWYy3tVFcQJh5YhMdjA7flvWSLKre-hwbIDuFxyITjOI-JS-Ze50VrSLmKuOChsBIEQid96gYsJ7i5xltCuzHB9ex-_HqwW3UxQ9k_YlwKaI72XuJftK1kDZGBYIJ5eXZHlxAQnF2POhF_88IID0pnWXe9w

pCN-6DNww16nRTQ9_VvH9i0NHhTNeKA6EWkOKLEWHDaMxa-
mrS2kvSrdGLKgeSzgip4IDrM4_lhxvkXvuOOxTWBlaZsg3JdLJvCDIn6fkHqvb_ZdnU
Q05wW-
v9KIAQdRqfEaUMAWd1994r1L9pJ_oc73gXm7EomZM4UxURw7QvnTMsgQulbRJb
hrQ-
dTAVsKLiMGGL2Rf4cy4M9llegHv6Bfv6YqsjZ26PXTPgQYbvAwxqhVVgWAeNvCc2
Mdykynn7njeUke0wL6nEAwfpPHn2bu5YqtvzinqBlS41BT9P0JB4q_3zVlx7AnZwMka
gDd_Wpf9chOgHK_6CYSLKgyNQh4ja8aAdG6EoftY6V-
VRTmIUe4Soa6L7nC3MngZM6DD-
ONNjGbH56s_fypsNbRsJhd6qgwT9LPqn65mvydF5stRW4qyDDwvi-
ZscA0nM8XBPtSY_JxE. Acesso em 08 out. 2022.